



Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

CD/2021.6.40494-00

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A consulta para a escolha do reitor e vice-reitor será:

- I – por votação direta, preferencialmente eletrônica;
- II – com voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor);
- III – para mandato de quatro anos;
- IV – com voto facultativo; e
- V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§1º A consulta terá como eleitores:

- I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;
- II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;
- III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

Parágrafo único. O peso das três categorias será paritário, salvo disposição em contrário da comunidade acadêmica, manifesta pelo respectivo colegiado máximo.

[...]

§ 3º O mandato de dirigente poderá ser revogado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto no órgão colegiado máximo da instituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

..... (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 3º da MP nº 914/2019 acolhe demanda antiga da comunidade acadêmica brasileira, qual seja, o estabelecimento do peso paritário entre as categorias.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2020.

DEP. FERNANDA MELCHIONNA

CD/20216.40494-00